

09/04/2018

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.081.041 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : TUPY S/A
ADV.(A/S) : JOAO JOAQUIM MARTINELLI

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal.

1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da **anterioridade nonagesimal**, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais.

2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual de 30/3 a 6/4/2018, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 9 de abril de 2018.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

09/04/2018

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.081.041 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
AGDO.(A/S) : **TUPY S/A**
ADV.(A/S) : **JOAO JOAQUIM MARTINELLI**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A União interpõe tempestivo agravo regimental contra a decisão em que neguei seguimento ao recurso extraordinário, com a seguinte fundamentação:

“Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário no qual se alega contrariedade aos artigos 5º, LIV e LV, 93, IX, 195, § 6º, 97 e 103-A da Constituição Federal.

Anote-se a ementa do acórdão recorrido:

‘TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. DECRETO N.º 8.415/2015. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. INOBSERVÂNCIA. 1. A Lei n.º 12.546/2011, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 540/2011, instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA. 2. O art. 1º da Lei n.º 12.546/2011 dispõe que os créditos apurados no REINTEGRA configuram incentivo fiscal, o qual possui a finalidade de reintegrar às empresas exportadoras valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. 3. Em 30/09/2014, o

RE 1081041 AGR / SC

Ministério da Fazenda determinou que o crédito apurado no âmbito do REINTEGRA seria determinado mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre a receita auferida pela pessoa jurídica. O Decreto n.º 8.415/2015, todavia, alterou o benefício, reduzindo a alíquota para 1% (um por cento). Verifica-se, assim, a surpresa ao exportador, que viu suprimida parte do incentivo de que usufruía. 4. O STF, no julgamento do RE n.º 564.225/RS, firmou entendimento no sentido de que o princípio da anterioridade tributária visa proteger a confiança dos contribuintes, sendo possível a sua aplicação na hipótese de revogação abrupta de incentivos fiscais. 5. As alterações de regras que suprimam direitos dos contribuintes, acarretando aumento da carga tributária, devem observar ao menos um prazo nonagesimal de transição (inteligência do art. 195 da CF), o que, de fato, não ocorreu com a alteração imposta pelo Decreto n.º 8.415/2015, o qual surtiu efeitos a partir de 14/11/2014'.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

No que se refere aos artigos 5º, LIV e LV, 93, IX, e 103-A da Constituição Federal, apontados como violados, carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram das referidas normas as quais, também, não foram objetos dos embargos declaratórios opostos pela parte recorrente. Incidem na espécie os enunciados das Súmulas n.ºs 282 e 356 desta Corte.

O cerne da controvérsia é saber se a revisão ou a revogação do incentivo fiscal do REINTEGRA está adstrita à observância das regras da anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º, CF).

A jurisprudência mais atual da Corte, com base na ADI nº 2.325/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a eficácia da

RE 1081041 AGR / SC

anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais.

Na citada ADI nº 2.325/DF, o Plenário da Corte concedeu a liminar para,

‘mediante interpretação conforme a Constituição Federal e sem redução de texto, afastar-se a eficácia do artigo 7º da Lei Complementar nº 87/96 e às inovações introduzidas no artigo 33, II, da referida lei, bem como à inserção do inciso IV. Observar-se-á, em relação a esses dispositivos, a vigência consentânea com o dispositivo constitucional da anterioridade, vale dizer, terão eficácia a partir de janeiro de 2001’.

Mais recentemente, a temática foi apreciada pela Primeira Turma, ocasião em que fiquei vencido, no sentido da necessidade de observância da anterioridade, como se vê da ementa do julgado:

‘IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – DECRETOS Nº 39.596 E Nº 39.697, DE 1999, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – DEVER DE OBSERVÂNCIA – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150, da Carta. Precedente – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, julgada em 23 de setembro de 2004. MULTA – AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do

RE 1081041 AGR / SC

Código de Processo Civil.' (RE nº 564.225/RS – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 18/11/14).

Os Ministros da Corte têm aderido a esse posicionamento, como sobressai das seguintes decisões monocráticas: RE nº 775.181/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 21/10/16; RE nº 1026463/RS, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 10/3/17; ARE nº 985.209/RO – Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 18/8/16.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso dos autos a majoração de honorários prevista no artigo 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem.

Ante o exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.”

A União sustenta, em síntese, que o REINTEGRA não alcança um tributo específico e que a diminuição de sua alíquota não resulta em instituição ou majoração de tributo, o que revelaria sua incompatibilidade com o princípio da anterioridade tributária.

É o relatório.

09/04/2018

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.081.041 SANTA CATARINA

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar, haja vista que as alegações deduzidas no agravo são insuficientes para infirmar a fundamentação que ampara a decisão agravada.

Segundo o acórdão recorrido, por meio do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra – Leis nºs 12.546/11 e 13.043/14) o legislador reconhece a existência de “um resíduo tributário na cadeia produtiva destinada à exportação, e ressarce, parcial ou integralmente, ao contribuinte tal resíduo”. Nesse sentido, pode a pessoa jurídica exportadora de determinados bens, dentro desse regime, apurar crédito, mediante a aplicação de percentual (que pode variar entre 0,1% e 3%), estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação de tais bens para o exterior. Uma parte do crédito assim apurado é devolvida a título de contribuição ao PIS/Pasep; a outra, a título de Cofins.

Vide, assim, que o Decreto nº 8.415/15, ao reduzir a alíquota de 3% (anteriormente fixado por meio da Portaria MF nº 428/14, editada com base no Decreto nº 8.304/14) para 1% utilizada para efeito de apuração do referido crédito, diminuiu os valores a serem devolvidos a título daquelas contribuições e, indiretamente, majorou a carga tributária da cadeia econômica ligada à exportação. Deveria, pois, ter respeitado a anterioridade nonagesimal, o que não aconteceu.

Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com base na ADI nº 2.325/DF-MC, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJe de 29/3/06, vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da **anterioridade nonagesimal**, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais.

A temática já foi apreciada pela Segunda Turma da Corte no sentido

RE 1081041 AGR / SC

da necessidade de observância da anterioridade, como se vê na ementa deste julgado:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Tributário. PIS e COFINS. Alteração de coeficientes de redução de alíquota pelo Poder Executivo. Majoração indireta. Anterioridade nonagesimal. Observância.

1. A Corte possui o entendimento de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais.

2. Agravo regimental não provido. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem” (RE nº 1.081.068/PR–AgR, Segunda Turma, de minha Relatoria).

Em casos semelhantes, os Ministros da Corte têm aderido a esse posicionamento, como sobressai das seguintes decisões monocráticas: RE nº 1.105.918/SC, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 21/02/18; RE nº 1.040.084/RS, Relator o Ministro **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/02/18; RE nº 1.026.463/RS, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 10/3/17; RE nº 1.014.747/RS, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJe de 01/02/18; RE nº 1.081.193/RS, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 01/02/18; RE nº 1.091.378/SC, Relator o Ministro **Edson Fachin**, DJe de 29/11/17; RE nº 1.065.092/RS, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe de 05/09/17 e, ainda, RE nº 1.053.254/RS, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 21/08/17.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF).

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.081.041

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGDO.(A/S) : TUPY S/A

ADV.(A/S) : JOAO JOAQUIM MARTINELLI (01805/A/DF, 1796A/MG, 15429-A/MS, 01723/PE, 25430/PR, 139475/RJ, 45.071A/RS, 3210/SC, 175215/SP)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 30.3.2018 a 6.4.2018.

Composição: Ministros Edson Fachin (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

Disponibilizou processo para esta sessão o Ministro Alexandre de Moraes, não tendo participado do julgamento desse feito o Ministro Edson Fachin por suceder, na Segunda Turma, o Ministro Teori Zavascki.

Ravena Siqueira
Secretária